



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000860-96.2025.5.11.0000

Relator: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.
ADVOGADO: FERNANDO BORGES DE MORAES
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Gabinete do Plantonista

DCG 0000860-96.2025.5.11.0000

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.
DO AM.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO

O suscitante alega, em apertada síntese, ser ilegal e abusivo o movimento paredista anunciado pelos trabalhadores rodoviários para o dia 8. setembro.2025, às 00h01min, em parte do sistema de transporte coletivo de Manaus.

O suscitante busca a obtenção de provimento liminar de suspensão de Greve Geral por Tempo Indeterminado no serviço essencial de transporte coletivo urbano, anunciada para iniciar-se às 0h01min do dia 8.9.2025 (segunda-feira).

Alega, em apertada síntese, que o sindicato profissional promove, mais uma vez, um movimento paredista à revelia das exigências legais estabelecidas pela Lei nº 7.783/89, especialmente no tocante aos seus arts. 11, 13 e 14; que a greve anunciada carece dos requisitos formais mínimos exigidos para sua validade, configurando-se, portanto, ilegal e abusiva, em razão de ausência de observância do quinquídio legal para configurar atraso no pagamento (5 dias úteis); da ausência de esgotamento das tratativas negociais em curso com este SINETRAM e com o Município de Manaus (Poder Concedente do Sistema de Transporte Coletivo); da inexistência de comunicação prévia e adequada à população e às autoridades públicas competentes; da inexistência de plano de atendimento contingencial que assegure a continuidade mínima do serviço essencial à população. Em razão destes fatos requereu:

(i) a distribuição da presente com urgência;

(ii) a concessão de medida antecipatória liminar, *inaudita altera pars*, a fim de seja determinado ao suscitado, que se abstenha de praticar qualquer ato, através de seus diretores, prepostos ou associados, que venham a obstaculizar total ou parcialmente o serviço essencial de transporte coletivo urbano, a partir da 0h de 8/9/2025 (segunda-feira) e nos dias subsequentes, sob pena de multa a ser arbitrada em desfavor do suscitado e a responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais quanto ao seu pagamento, a qual se sugere seja de, no mínimo, R\$100.000,00 por hora de paralisação em caso de descumprimento da ordem judicial;

(iii) seja deferida medida liminar, *inaudita altera pars*, consistente na expedição de mandado inibitório em face do Sindicato requerido, nas pessoas de seus dirigentes, a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade de Manaus, notadamente consistentes na turbação de sua posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso a sua garagem por seus funcionários ou usuários ao referido imóvel, devendo eventuais manifestantes, carro de som, etc., manter-se a uma distância mínima de 200 metros da entrada das mesmas, sob pena de crime de desobediência e multa, ora sugerida, de R\$100.000,00 por hora de turbação nas garagens das seguintes concessionárias do sistema de transporte coletivo: Viação São Pedro Ltda., Vega Manaus Transportes de Passageiros Ltda., Integração Transportes Ltda., Via Verde Transportes Coletivos Ltda., Expresso Coroado Ltda., Auto Ônibus Líder Ltda., Global Gnz Transportes Ltda.,

(iv) seja deferida medida liminar determinando ao suscitado que publique em suas redes sociais aviso quanto ao teor da decisão judicial liminar porventura exarada, a fim de que a população e a imprensa tenham acesso à mesma de imediato, evitando-se prejuízo ao interesse público;

(v) a responsabilização solidária dos dirigentes sindicais ao pagamento de multas/*astreintes* em decorrência do abuso do direito de greve, decorrente do eventual descumprimento de ordem liminar;

(vi) a declaração da abusividade do movimento paredista se houver;

(vii) seja determinada ao suscitado que tome todas as medidas a fim de impedir qualquer paralisação, total ou parcial dos empregados das empresas transportadoras;

(viii) seja determinada a intimação do réu, com urgência, na pessoa de qualquer de seus dirigentes, diretores ou associados, por oficial de justiça acompanhado de reforço policial.

Ao exame.

Inicialmente cumpre registrar que o transporte rodoviário é serviço essencial e a greve, em setor essencial, é permitida desde que observados os art. 11 e 13 da Lei nº 7.783/89, que impõem: i) a prestação dos serviços indispensáveis; e ii) a comunicação sobre a paralisação, com antecedência de 72 horas, no mínimo, aos empregadores e usuários. *Verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação

No Ofício nº 183/2025 – STTRM (ID. 3645fb5), recebido pelo sindicato patronal às 12h59 do dia 2.9.25 (terça-feira), o suscitado comunica a aprovação da greve geral por tempo indeterminado a partir de 00h01min do dia 8/9 /2025 (segunda-feira), *“caso as empresas não paguem o pagamento mensal no dia 05.09.2025”*. Solicita, ainda, que as empresas filiadas operem com 50% da frota no dia da paralisação, *“para que os usuários do transporte coletivo possam ter o mínimo de ônibus operando”*.

O art. 459, § 1º, da CLT dispõe que o salário deve ser pago até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. **E, na hipótese em apreço, a data limite somente vencerá no dia 8.9.2025** (segunda-feira). Logo, não há justificativa legal para a exigência do STTRM – de pagamento antecipado dos salário para a data corrente (5.9.2025).

Neste cenário, a paralisação do sindicato dos trabalhadores em empresas de transportes rodoviário de Manaus – por ausência de pagamento antecipado dos salário - carece de amparo legal e, indiscutivelmente, é abusiva e acarretará grave prejuízo à cidade de Manaus e aos seus habitantes.

Acresça-se que a Lei nº 7.783/89 estabelece regras para o exercício legítimo do direito de greve, não sendo possível a simples deflagração da paralisação, sob pena de dano irreparável e de difícil reparação ao convívio social, com afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Pelas razões acima expostas, **defere-se parcialmente a medida liminar, para DETERMINAR ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Manaus:**

1 – Que se abstenha de deflagrar a greve a partir das 0h01min do dia 8.9.2025 (segunda-feira), sob pena de multa de R\$50.000,00 por hora de descumprimento.

2 - Que se abstenha de praticar qualquer ato, através de seus diretores, prepostos ou associados, que venham a obstaculizar total ou parcialmente o serviço essencial de transporte coletivo urbano, a partir de 0h01min do dia 8.9.2025 (segunda-feira), sob pena de multa de R\$50.000,00 por hora de descumprimento.

3 - Que se abstenha de praticar atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas representadas pelo suscitante (tais como: bloqueios e demais medidas que venham a prejudicar a entrada, saída e livre circulação de trabalhadores e veículos nas garagens), sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa de R\$100.000,00 por hora de descumprimento.

4 - Que publique aviso, em suas redes sociais, acerca do teor desta Decisão.

Os demais pleitos serão analisados oportunamente.

Vencido o prazo estabelecido no art. 459, § 1º, da CLT, qual seja: 8.9.2025, sem que os salários tenham sido pagos, fica autorizada a deflagração da greve , observado o disposto na Lei nº 7.783/89, em especial os arts. 11 e 13.

Diante da urgência da medida, determina-se que esta Decisão tenha força de mandado, para ser cumprida por Oficial de Justiça com a máxima brevidade, o qual poderá, se necessário, requisitar força policial para assegurar o cumprimento da medida, utilizando-se de todos os meios necessários para tanto, incluindo, mas não se limitando, a utilização de chaveiro, arrombamento de portas, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato requerido (art. 212, §1º, do CPC). Autorizada, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte requerida.

Presidente: Givancir de Oliveira Silva, RG nº 1268286-1, CPF nº 446.037.462-53, residente na Rua C, nº 230, Bairro Vila Marinho, CEP 69.035-000, (92) 99156-1444.

Vice-Presidente: Josenildo de Oliveira e Silva, RG nº 0858323-4, CPF nº 317.603.772-15, residente na Rua Araquari, quadra B7, nº 186, Bairro: Conjunto Manoa CEP 69.090-785.

Secretario Geral: Elcio Campos Rego, RG nº 1596581-3, CPF nº 300.422.672-34, residente na Rua Antenor Cavalcante 172 a, Bairro Zumbi 2, CEP 69.081- 021, (92) 99273-8959.

Secretario Adjunto: Jaildo de Oliveira Silva, RG nº 13162748, CPF nº 613.453.342-49, residente na Rua Adelino Fontoura nº 07, Bairro: Vila Marinho, CEP 69.035 -791.

Tesoureiro: Josildo de Oliveira Silva, RG nº 8747512, CPF nº 345.114.402-63, Rua Adelino Fontoura nº 07, Bairro: Vila Marinho, CEP 69.035-791, (92) 99170-8110;

Diretor Social: Rosinaldo Rocha da Cruz, brasileiro, solteiro, administrador de linha, portador do RG 0930296 -4, CPF 383.803.31249, PIS 121.53107.75-1, residente na Rua Bela Vista, nº 398, Bairro Alvorada, CEP 69.043,000;

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Legislação: Paulo Emerson Gomes Muniz, brasileiro, casado, administrador de linha, portador do RG 1096741-9, CPF 584.337.322-34, PIS 123.05737.67-1, residente na Av. Praia da Ponta Negra, nº 467, Bairro Tarumã, CEP 69.041-410

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao requerente, por intermédio de seu representante legal.

MANAUS/AM, 05 de setembro de 2025.

EULAIDE MARIA VILELA LINS
Desembargadora do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por EULAIDE MARIA VILELA LINS, em 05/09/2025, às 14:51:40 - 16e8a86
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25090513425503900000014789061?instancia=2>
Número do processo: 0000860-96.2025.5.11.0000
Número do documento: 25090513425503900000014789061